



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 08 / 2005
Rubrica: [assinatura]

Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

Sessão : 18 de abril de 2000
Recurso : 110.151
Recorrente : NITROCARBONO S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS – DILIGÊNCIA – O pedido de diligência deve estar apropriadamente fundamentado, não se prestando para esse fim os dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, contidos no art. 18, § 3º, que se destina a procedimentos que são privativos do Conselheiro-Relator, e § 7º, que diz respeito a pedido de diligência, que deve ser endereçado ao Presidente da Câmara, ao qual compete apreciar sua viabilidade, procedimentos esses que são preparatórios e anteriores ao julgamento da lide. O pedido de diligência, para ser acatado, requer, ainda, que a exposição dos motivos em que se fundamenta demonstre sua absoluta necessidade, visando fornecer ao julgador informações que não possam ser obtidas nos autos do processo fiscal. **PRECLUSÃO** - Escoado o prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. **PIS/FATURAMENTO – VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 07/70 E 17/73** – A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, no caso em apreço, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar. **PRAZO DE VENCIMENTO/LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** – A legislação ordinária que estabeleceu novos prazos de recolhimento da contribuição, alterando o prazo originalmente fixado no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, e que não foi objeto de questionamento, vigorou à plenitude no período de referência, surtindo todos os seus efeitos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NITROCARBONO S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar o pedido de diligência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho.

cl/cf/ovrs



Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

Recurso : 110.151
Recorrente : NITROCARBONO S/A

RELATÓRIO

NITROCARBONO S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 204/234, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA (fls. 192/199), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/11.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, com base no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e no Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, relativa aos períodos de apuração de dezembro de 1993; janeiro a abril e agosto a novembro de 1994; e janeiro a março e junho a agosto de 1995, cujos levantamentos, de acordo com o demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às fls. 03/05, foram efetuados “a partir das contas de faturamento, receitas financeiras e outras receitas operacionais (escrituradas nos livros Razão e Balancetes) e aplicada a alíquota de 0,65%, em virtude de a contribuinte não ter questionado judicialmente a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988”, tendo sido adicionados ao faturamento, ainda, os valores correspondentes às notas fiscais de serviços que a seguir relacionou. Efetuada a confrontação dos valores considerados pela fiscalização como devidos com os valores recolhidos, apurou-se insuficiência no recolhimento relativo aos períodos acima indicados, recalculando-se os débitos mediante a aplicação da regra originalmente estabelecida na supracitada Lei Complementar nº 07/70, que previa a alíquota de 0,75% sobre o faturamento. Procedendo-se a imputação dos valores recolhidos, chegou-se à base de cálculo remanescente, objeto da presente autuação.

A autoridade julgadora de primeiro grau, após a realização de diligência que solicitara, exonerou parte do crédito tributário, remanescendo os períodos compreendidos pelos meses de janeiro a março e junho a agosto de 1995. Foi lançada multa de ofício de 100%, reduzida para 75% no referido julgamento, em face do disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o princípio da retroatividade de lei mais benéfica.



Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

Registre-se, ainda, que, paralelamente a este procedimento, foi instaurado um outro, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ, formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.005730/96-47, o qual, igualmente sob minha relatoria, encontra-se em pauta para julgamento nesta mesma Sessão da Câmara.

A presente autuação deveu-se à falta de cumprimento integral da obrigação devida na modalidade Faturamento, acima referida, nos moldes em que seria exigida, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, então vigentes, entendendo a autoridade fiscal que, em assim procedendo, a autuada passara a ser devedora do PIS constituído por duas parcelas, conforme originalmente instituído no dispositivo da supracitada Lei Complementar nº 07/70, representadas pelo PIS/DEDUÇÃO e PIS/FATURAMENTO, mesmo que a mesma não tenha questionado a constitucionalidade desses dispositivos legais, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 42/47, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante nos seguintes termos:

“A autuada foi cientificada em 26/06/98 da diligência realizada, conforme fls. 190, apresentando, em 16/07/98, a impugnação de fls. 165/167 questionando os valores das bases de cálculo e da contribuição apurada, alegando ser corretos os valores informados nos anexos apresentados com a impugnação.

A autuada alega, ainda, que deve ser aplicado o prazo de recolhimento previsto nos arts. 3º e 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70. Aplicando-se a variação da UFIR ocorrida entre o mês base e o 6º mês subsequente, juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC à correção dos valores, concluir-se-á que a impugnante é credora, e não devedora, da Fazenda.

Por fim, questiona a aplicação da multa de 75% - já que não cometeu infração - e afirma que qualquer justa e correta perícia concluirá que existe indébito.”

Decidindo a lide, a referida autoridade julgadora considerou parcialmente procedente o lançamento, proferindo a Decisão de fls. 192/199, assim ementada:

“PIS-Faturamento. Falta de Recolhimento.

Apurada a falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Prazo de recolhimento.



Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

A Lei Complementar n.º 07/70 foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

Lançamento Parcialmente Procedente”.

Cientificada dessa decisão em 23/10/98 (AR de fls. 204), no dia 23 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 204/228), amparada em medida liminar dispensando-a do prévio depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada, perseverando nos argumentos impugnativos e acrescentando que:

1. a fiscalização equivocou-se ao apurar as supostas diferenças na base de cálculo da contribuição, pois são as mesmas decorrentes de erros por ela (fiscalização) cometidos quanto ao período de competência das receitas da empresa;
2. entre esses enganos estaria o fato de que, nas vendas a prazo, efetuadas com correção cambial, emitindo-se a fatura para recebimento futuro, entendera a fiscalização que a correção cambial correspondente deveria compor a receita bruta do mês do faturamento, enquanto que a empresa considerou a mesma como receita do mês do recebimento da fatura, mediante emissão da nota fiscal correspondente ao valor dessa variação;
3. “em alguns meses, os saldos contábeis do faturamento não correspondem ao respectivos saldos fiscais”, seja porque teria havido estornos contábeis ou porque registros indevidos teriam ocorrido, tendo os auditores se restringido aos valores contábeis, sem efetuar uma conciliação em que poderia ser detectada as incorreções técnicas em causa;
4. no que diz respeito às receitas de prestação de serviços, com a competente emissão da nota fiscal e lançamento no Livro de Apuração do ISS, por razões operacionais, a empresa as teria registrado, em determinado período, na rubrica “recuperação de custos”, efetuando o recolhimento da contribuição correspondente. Que, alertando a fiscalização para o fato, esse alerta não foi levado em consideração, não tendo essas receitas sido consideradas quando da recomposição da base de cálculo da contribuição, “sob a alegação absurda de que deveriam se basear apenas nos registros contábeis, que, obviamente, não demonstravam tais valores na conta de faturamento, pelo simples fato de estarem eles registrados como recuperação de custos.”;
5. requer a realização de diligência fiscal para averiguar os fatos acima citados;
6. não caberia recalcular o suposto débito, apurado em face do procedimento acima demonstrado, com base na Lei Complementar nº 07/70, pois os recolhimentos foram efetuados sob os ditames de dispositivos legais que se encontravam vigentes na data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004507/96-09

Acórdão : 203-07.235

ocorrência dos fatos geradores, estando esses dispositivos gozando da presunção de legitimidade, caso contrário se estaria incorrendo em “ofensa ao princípio da segurança jurídica”;

7. transcreve o *caput* do art. 144 do Código Tributário Nacional, no sentido de que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, bem como o art. 150 da Constituição Federal de 1988, a respeito da irretroatividade da lei instituidora de tributos, “sendo defeso ao Fisco a aplicação de lei diversa daquela vigente quando da ocorrência do fato jurídico tributário”, descabendo, assim, a exigência fiscal na “sistemática prevista na Lei Complementar n.º 7/70”;

8. o art. 5º da Constituição Federal protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, citando doutrinadores, não sendo correto admitir efeitos *ex tunc* à Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, transcrevendo ementa de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito; e

9. o recolhimento da contribuição seria efetuado com base no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70, que transcreve, sem a aplicação de qualquer correção monetária anteriormente àquela data, por falta de previsão legal, fazendo a transcrição de ementas de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004507/96-09

Acórdão : 203-07.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, modalidade FATURAMENTO, referente aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de janeiro a março e junho a agosto de 1995.

A recorrente goza de incentivo fiscal, que a isenta do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, caracterizando-se essa na situação prevista no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, em que uma das parcelas da contribuição deve ser recolhida à razão de 5% sobre o Imposto de Renda como se devido fosse, razão pela qual tramita Processo à parte, nº 10580.005730/96-47, relativo ao PIS/DEDUÇÃO IRPJ.

Como preliminar, deve ser apreciado o pedido de diligência formulado pela recorrente, por entender que os argumentos apresentados nesta fase recursal carecem de confirmação quanto à sua procedência, fundamentando-o nos §§ 3º e 7º do artigo 18 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Saliente-se que os dispositivos que embasaram o pedido de diligência em causa não seriam apropriados ao seu encaminhamento à apreciação deste Colegiado, pois o referido § 3º destina-se a procedimentos que são privativos do Conselheiro-Relator, enquanto que o requerimento de diligência, previsto no § 7º, deve ser endereçado ao Presidente da Câmara, competindo ao Presidente apreciar a viabilidade do pleito formulado nos termos do mencionado dispositivo regimental, procedimentos esses que podem ser definidos como preparatórios e anteriores ao julgamento da lide.

Além da impropriedade acima indicada, ressalte-se que o momento para a manifestação da autuada quanto ao trabalho fiscal, relativamente a eventuais divergências na composição da base de cálculo da contribuição, tais como as relacionadas nos itens 1 a 4 do relatório, esgotou-se com o encerramento do prazo reaberto para que se manifestasse sobre o



Processo : 10580.004507/96-09

Acórdão : 203-07.235

resultado da Diligência de fls. 109/110, quando, então, deveriam ter sido argüidas as pretensas imperfeições, que somente foram apontadas no recurso voluntário, portanto, não submetidas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, constituindo-se, assim, em matéria alcançada pela preclusão.

Fazendo-se uma retrospectiva dos trabalhos realizados até esta etapa do procedimento, verifica-se não terem sido poupados esforços no sentido de se apurar todas as alegações apontadas pela autuada, então impugnante, incorporando-se aquelas em que sua procedência tenham sido confirmadas, mediante a realização da diligência acima referida, sobre a qual manifestou-se a diligenciada às fls.165/167. Senão vejamos.

Às fls. 45, a empresa alegou não ter a fiscalização considerado valores recolhidos pela filial, anexando os respectivos comprovantes de recolhimento, cujos pagamentos, se imputados, reverteriam sua condição de devedora para credora.

A autoridade julgadora monocrática solicitou realização de diligência (fls. 75), no sentido de: 1) informar as bases de cálculo apuradas de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, por outro lado, apurar as mesmas bases de cálculo de conformidade com as regras originalmente estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70; 2) confirmar os pagamentos cujos comprovantes foram acostados às fls. 53/71, informando se os mesmos foram considerados nos levantamentos que levaram ao lançamento de ofício; e 3) em "Havendo insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, retransformar os valores pagos em base de cálculo, e a diferença entre esta e a base de cálculo encontrada pela Auditoria-Fiscal é que será objeto de lançamento à alíquota de 0,75%, devidamente convertida;" (fls. 75).

A autoridade diligenciante apresentou o supramencionado Relatório de fls. 109/110, com as seguintes informações e conclusões:

- 1) demonstrativos contendo os valores apurados de acordo com os dispositivos legais acima citados – Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 e Lei Complementar nº 07/70 (fls. 111/114);
- 2) confirmação dos pagamentos através dos DARFs de fls. 53/71, com a ressalva de que, com exceção dos DARFs referentes à filial, por não terem sido apresentados no curso da ação fiscal, foram todos considerados quando da lavratura do auto de infração;
- 3) confrontando-se os valores apurados, constantes do item 1) supra, constatara-se a existência de débitos em determinados períodos de apuração, conforme encontram-se demonstrados às fls. 115/146;



Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

- 4) tendo em vista o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 156, de 07/05/96, recalculara a contribuição dos períodos à alíquota de 0,75% (LC n.º 07/70), efetuando-se a imputação desses novos valores de débito do PIS com os recolhimentos efetuados, remanescendo valores a pagar nos sobreditos períodos, consoante Demonstrativos de fls. 147/156; e
- 5) mediante a elaboração do “Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS” (fls. 157), refez-se os cálculos do valor devido, constante dos Anexos de fls. 158/161, ressaltando não ter sido observada a recomendação contida no item 3) do pedido de diligência formulado pela DRJ, haja vista a determinação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 156.

Após a manifestação da autuada, relativamente à diligência em apreço, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu sua decisão, efetuando os ajustes recomendados no relatório da diligência.

Feitas essas considerações, entendo que o processo reúne as condições necessárias ao seu julgamento, pelo que rejeito o pedido de realização de nova diligência, ao tempo em que considero alcançados pela preclusão os questionamentos não submetidos à apreciação da autoridade julgadora de primeiro grau, declinados nos itens 1 a 4 do relatório.

Resta-nos, assim, apreciar o efeito repristinatório da Resolução do Senado Federal n.º 49/95, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como se à mesma admite-se eficácia *ex tunc*, relativamente à Lei Complementar n.º 07/70.

É cediço que a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso estende-se, exclusivamente, às partes envolvidas, enquanto que, no aspecto temporal, para essas mesmas partes, possui efeitos *ex tunc*. Essa declaração de inconstitucionalidade somente estender-se-á a terceiros não participantes da lide com a intervenção do Senado Federal, mediante suspensão da execução da lei através de Resolução baixada nesse sentido, consoante estabelece o art. 52 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...];

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;



Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

[...].”

A questão situa-se no plano temporal dessa Resolução, ou seja, se os seus efeitos seriam *ex tunc*, entendimento este esposado por doutrinadores como Celso Bastos e Gilmar Ferreira Mendes, ou se os seus efeitos seriam *ex nunc* (impediria a continuidade dos atos para o futuro, mas não desconstituiria, por si só, os atos jurídicos perfeitos e acabados e as situações definitivamente constituídas), conforme defendem outros doutrinadores, a exemplo de José Afonso da Silva¹.

O Decreto n.º 2.346/97, art. 1º, disciplinou a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, determinando que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no controle difuso, que tenha sido estendido a terceiros mediante Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato declarado inconstitucional, terão eficácia *ex tunc*.

Nesse mesmo diapasão, têm se situado as decisões desta Câmara, que considera que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado n.º 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, no caso em apreço, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar.

Entretanto, um outro aspecto deve ser analisado, qual seja, o fato de a empresa não ter argüido a inconstitucionalidade desses dispositivos no Judiciário, denotando, à primeira vista, haver se conformado com a regra vigente à época do fato gerador da obrigação, traduzida nos decretos-leis declarados inconstitucionais. À primeira vista porque, se realmente tivesse sido esse o seu posicionamento, o cumprimento da obrigação teria se dado sem reparo, integralmente, na forma estabelecida na legislação posteriormente revogada. Não restaria diferença a recolher, porque satisfeita plenamente com os valores já recolhidos. Mas, convenhamos não ter sido essa a situação que se apresentou no curso da ação fiscal, fato que se constata em face das insuficiências apuradas no recolhimento da contribuição, ensejadoras do lançamento de ofício, pelo que entendo correto o procedimento fiscal.

A questão que se põe, agora, é quanto à base de cálculo a ser considerada, em face da polemizada interpretação que se deva dar ao artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, instituidora da Contribuição para o PIS, assim redigido:

¹ CASTRO, Carlos Alberto de Niza e. Brasília – DF. PARECER COSIT N.º 58, DE 27/10/98. Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal. p. 3-5.



Processo : 10580.004507/96-09
Acórdão : 203-07.235

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”,

ou seja, se o legislador pretendia estabelecer, no parágrafo único do transcrito dispositivo legal, 1) mera regra de prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês; ou 2) se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência.

Como preâmbulo, convém lembrar que não se tem notícia de que questionamentos da espécie tenham sido levantados nas décadas de 70 e 80, “quando pacífica sempre foi a orientação da administração tributária sobre a matéria”², então admitida como mera regra de prazo de vencimento. Nessa linha, foram editadas a **Lei n.º 7.691**, de 15/12/88, fixando o vencimento para “até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 3º, inciso III, alínea “b”); a **Lei n.º 8.019**, de 11/04/90, alterando esse prazo de vencimento para “até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 5º, alínea “b”); a **Lei n.º 8.218**, de 29/08/91, estabelecendo o prazo de recolhimento “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 2º, inciso IV, alínea “a”); a **Lei n.º 8.383**, de 30/12/91, alterando para “até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a **Lei n.º 8.850**, de 28/01/94, retornando o prazo para “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); e a **Lei n.º 9.065**, de 20/06/95, estendendo o prazo de pagamento para “até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores” (art. 17). O demonstrativo abaixo oferece um resumo dessas alterações:

² DIAS, Manoel Antonio Gadelha. Brasília – DF. NOTA PRESI N.º 108-0.002, 01/06/2000. Oitava Câmara – Primeiro Conselho de Contribuintes. p. 1.



Processo : 10580.004507/96-09

Acórdão : 203-07.235

PIS - principais alterações referentes ao prazo de recolhimento e à indexação dos valores devidos, a partir da Lei nº 7.691, de 1988

Ato e dispositivo	Aplicabilidade (cf. mês de competência)	Alteração ref. prazo de recolhimento	Alteração quanto à indexação dos débitos
Lei nº 7.691, de 1988, art. 3º, III, "b", e Lei 7.730/89, art. 15	Jan/1989 a Jun/1989	Fixa o vencimento no dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	-x-
Lei nº 7.799, de 1989, art. 67, V, e art. 69, IV, "b"	Jul/1989 a Mar/1990	Mantém o mesmo vencimento	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.012, de 1990, art. 1º, V, e Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º	Abr/1990 a Dez/1990	Fixa o vencimento no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º, e Lei nº 8.177, de 1991, art. 3º	Jan/1991 a Jul/1991	Mantido o vcto. no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ⁽¹⁾	Dispensa a indexação
Lei nº 8.218, de 1991, art. 2º, IV, "a"	Ago/1991 a Dez/1991	Fixa o vencimento no dia 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador ⁽²⁾	não altera a regra anterior
Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, IV, e art. 53, IV	Jan/1992 a Out/1993	Fixa o vencimento no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.850, de 1994, art. 2º	Nov/1993 a Jul/1994	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do último dia do mês de ocorrência do fato gerador ^{(3) e (4)}
Lei nº 9.069, de 1995, arts. 36 e 57	Ago/1994	Fixa o vencimento no último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador	não altera a regra anterior prevista na Lei nº 8.850/94, art. 2º ⁽⁵⁾
Lei nº 9.069, de 1995, art. 55 e art. 83, par. Único, II	Set/1994 a Dez/1994	permanece a regra anterior	Estabelece a indexação pela UFIR mensal, através da conversão pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador ⁽⁶⁾
Lei nº 8.981, de 1995, art. 6º e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 17	Jan/1995 em diante	Fixa o vencimento no último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato	Elimina a indexação, determinando que a apuração seja feita em



Processo : 10580.004507/96-09

Acórdão : 203-07.235

e 18	(*)	gerador ⁽⁶⁾	reais
Observações: (1) Mai/1991 e Jun/1991 = Vcto. dia 05/08/1991, com opção de parcelamento em 12 meses (Lei nº 8.218, de 1991, art. 15); Jul/1991 = Vcto. prorrogado para 07/10/1991 (Boletim Central nº 068/1991, item III); (2) Vcto no 5º dia útil do mês subsequente p/ PJ tributada pelo lucro real. No caso de PJ tributada pelo lucro presumido ou Microempresa, o vcto ocorre no último dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador; (3) Jun/1994 = A reconversão para Reais da contribuição relativa ao mês de junho/94, quando paga no vencimento, será feita utilizando-se a UFIR de 01/07/1994 (ADN nº 40/1994); (4) Jul/1994 = os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento não estão sujeitos à atualização monetária (Plano Real); (5) Ago/1994 = idem; (6) Set/1994 a Dez/1994 = idem; (7) A partir do mês de competência outubro, de 1995, a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (DOU de 29/11/1995) e por suas reedições (convertida na Lei nº 9.715, de 1998-DOU de 26/11/1998), porém não houve alteração quanto ao prazo de recolhimento previsto na Lei nº 9.065, de 1995 (arts. 17 e 18), nem quanto à dispensa de indexação/apuração em reais prevista na Lei nº 8.981, de 1995 (art. 6º); (8) Out/1995 = vcto prorrogado para 30/11/1995 (Portaria MF nº 273, de 1995).			

Entendo, portanto, que a regra que se discute diz respeito a prazo de vencimento, o qual teria sido alterado pela sobredita legislação ordinária superveniente, vigorando à plenitude, nos períodos a que se referem, surtindo todos os seus efeitos legais.

A propósito, permito-me colacionar ensinamentos que entendo absolutamente consentâneos com a matéria, visando a formação do livre convencimento a respeito desse tema que, ultimamente, tem sido objeto de repetidas divergências de interpretação, ainda não pacificadas no âmbito do Poder Judiciário:

1. “Não se conhece casos de tributos nacionais em que o legislador tenha optado por eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento (Ac. 203-05.991)”³;
2. “À evidência, o primeiro depósito em julho de 1971 representa o momento da satisfação da obrigação legal, traduzindo pois o prazo para o recolhimento da contribuição.”⁴
3. A prevalecer a tese de que, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência, “o legislador de 1970 teria cometido uma grave ofensa ao sagrado princípio da igualdade ou isonomia tributária. É que não haveria explicação plausível para justificar o fato de que uma empresa prestadora de serviços tenha sido impelida a recolher a contribuição, na modalidade

³ DIAS, op. Cit. p. 6.

⁴ DIAS, op. Cit. p. 7.



Processo : 10580.004507/96-09

Acórdão : 203-07.235

PIS/Repique, referente a **todo o ano de 1971**, enquanto uma pessoa jurídica, que efetuou vendas de mercadorias, tenha se obrigado a contribuir para o Fundo apenas em relação às operações realizadas na **metade do ano de 1971 (a partir de julho)**".⁵

4. "De acordo com a Norma de Serviços CEF/PIS n.º 2, de 27/05/71, as Contribuições para o PIS, na modalidade Faturamento, deveriam "ser recolhidas à rede bancária autorizada até o **dia 10 (dez) de cada mês**" (subitem 3.3). Ora, se o fato gerador da primeira contribuição complementou-se em **julho de 1971 (como sustentam aqueles) e não em janeiro de 1971, como exigi-la já em 10 de julho, antes de encerrado o próprio mês?**"⁶.
5. "Todos os diplomas legais retrocitados que, conforme demonstrado, reduziram os prazos para o recolhimento da Contribuição para o PIS **teriam, em verdade, dilatado esses prazos**. Vale dizer, por exemplo, que, sob a égide da mencionada Lei n.º 7.691, de 16/12/88, o **contribuinte recolheria em outubro uma contribuição de julho, calculada com base no faturamento de janeiro, transcorrendo um período de 9 (nove) meses entre o faturamento e o recolhimento da Contribuição para o PIS!**"⁷
6. "No tocante à questão sobre o fato gerador da contribuição, esta Colenda Turma pacificou o seu entendimento nos termos do voto do eminente Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, na AMS N.º 1999.04.01.045854-9/SC, julgada na sessão de 08.09.99, de onde extraio o seguinte trecho:

"Tenho, pois, que o nascimento da obrigação nasce com a venda de mercadorias, e não seis meses após, quando então efetuar-se-á o recolhimento da contribuição devida.

Com efeito, como lucidamente assinalou a Fazenda Nacional, em caso semelhante, o fato gerador do tributo no caso em foco não pode decorrer do 'simples ralar do dia primeiro de julho, ou primeiro de agosto, e assim por diante... o fato gerador não é nem poderia ser o romper do dia primeiro de julho, mas, sim um fato signo presuntivo de riqueza, ocorrida em janeiro de cada ano (...), tendo como ase de cálculo o faturamento bruto da empresa'. Isso porque, como observa Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, 'não se pode esquecer a consistência econômica do fato gerador, pois este é um fato econômico que serve de medida para a capacidade econômica do contribuinte' (Manual de Direito Tributário, 4ª ed., Freitas Bastos, vol. I, p. 277).

⁵ DIAS, op. Cit. p. 9.

⁶ DIAS, op. Cit. p. 10.

⁷ DIAS, op. Cit. p. 15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004507/96-09

Acórdão : 203-07.235

É correto afirmar, nessa linha, que o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo de recolhimento, que, nos termos desse dispositivo, é de seis meses após a ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador da contribuição para o PIS configura-se no sexto mês anterior ao do recolhimento (e não no próprio mês do pagamento).”⁸

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

⁸ PORTO ALEGRE/RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS N.º 1999.04.01.002348-0/RS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PIS. DLS 2.445/88 E 2.449/88, INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.383/91. LCS 07/70 E 17/73. FATO GERADOR. [...]

3. O art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo de recolhimento, que, nos termos desse dispositivo, é de seis meses após a ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador da contribuição para o PIS configura-se no sexto mês anterior ao do recolhimento (e não no próprio mês do pagamento).[...].Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Sessão de 05/10/99.